
PARECER PRÉVIO Nº 51/2026

PROCESSO Nº: 02525/2024-0**ESPÉCIE:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**MUNICÍPIO:** CARIDADE**EXERCÍCIO:** 2023**INTERESSADA:** MARIA SIMONE FERNANDES TAVARES**ADVOGADOS:**

ANDERSON QUEIROZ COSTA – OAB/CE Nº 32.535

NATHAN RECAMONDE LUCENA – OAB/CE Nº 35.177

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 06/04/2026 A 10/04/2026**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE CARIDADE. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADE GRAVE ENVOLVENDO ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM FONTE DE RECURSO, REPASSE DO DUODÉCIMO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL, NÃO APLICAÇÃO MÍNIMA EM EDUCAÇÃO E NÃO REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS E AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL DO TCE/CE PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES, NOTIFICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO E ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos e relatados estes autos de nº 02525/2024-0, acerca da Prestação de Contas Anuais da Prefeita de Caridade, **Sra. Maria Simone Fernandes Tavares**, referente ao exercício de 2023, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida no art. 42 da Carta Estadual combinado com a LOTCE e art. 56 da LRF.

RESOLVE O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR: Tomar medidas de controle e melhoria dos resultados das políticas públicas, para que os produtos e serviços públicos tenham melhor impacto no desenvolvimento socioeconômico da população; Obedecer ao que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 combinado com o inciso V do art. 167 da CF/1988, quando da abertura de créditos adicionais; Promover o processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos

créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e a utilização de todos os meios disponíveis para a recuperação dos valores devidos ao erário municipal; Adotar maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações prestadas nos documentos, e dados do SIM, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município; Aplicar o mínimo constitucional em despesas com Educação de acordo com o art. 212 da Constituição Federal; Fazer o devido registro no SIM, objetivando a consecução do controle externo e a transparência das contas pública; Repassar o duodécimo dentro do limite constitucional, nos termos previstos no inciso I, §2º do art. 29-A da Constituição Federal; Repassar de forma integral ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência Social os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, com o fito de evitar prejuízos ao Município, advindos da aplicação de juros e multa por mora; Adotar medidas visando o cumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida no anexo de metas fiscais da LDO, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira, no montante necessário, como previsto no art. 9º da LRF; Administrar o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar déficit orçamentário e o consequente endividamento.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes dessa Decisão.

O processo foi apresentado na **Sessão do Pleno Virtual do período de 15/12/2025 a 19/12/2025**, ocasião em que a relatora votou no sentido de emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas, considerando-as irregulares, com encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual e com recomendação à entidade. Na mesma sessão os Conselheiros Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia acompanharam o voto da Relatora. Em razão de não estar consignado o voto da Conselheira Onélia Santana, o feito ficou com vista para a mesma.

Os autos apenas, foram devolvidos na **Sessão Virtual do Pleno do período de 06/04/2026 a 10/04/2026**, ocasião em que a Conselheira Onélia Santana declarou suspeição.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, 10 de abril de 2026.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui Presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 02525/2024-0**ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO****MUNICÍPIO: CARIDADE****EXERCÍCIO: 2023****INTERESSADA: MARIA SIMONE FERNANDES TAVARES****ADVOGADOS:**

ANDERSON QUEIROZ COSTA – OAB/CE Nº 32.535

NATHAN RECAMONDE LUCENA – OAB/CE Nº 35.177

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 15/12/2025 A 19/12/2025**

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais da Prefeita de Caridade, **Sra. Maria Simone Fernandes Tavares**, referente ao exercício de 2023, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida no art. 42 da Carta Estadual combinado com a LOTCE e art. 56 da LRF.

2. A Unidade Técnica, em exame inicial, por meio do Relatório de Instrução nº 679/2025 (seq. 25), sugeriu que fosse procedida à audiência da **Sra. Maria Simone Fernandes Tavares**, para que se manifestasse em relação aos achados presentes no referido relatório.

3. Esta Conselheira, por meio do Despacho nº 12338/2025 (seq. 26), remeteu os autos à Secretaria para que fosse realizada a audiência da responsável.

4. Devidamente notificada, a interessada apresentou esclarecimentos dentro do prazo, conforme foi certificado pela Secretaria, por meio da Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 3051/2025 (seq. 30).

5. Na sequência, os autos foram encaminhados para análise, de acordo com o Despacho nº 22717/2025 (seq. 31).

6. A Diretoria de Contas de Governo, em exame final, mediante o Relatório de Instrução nº 4659/2025 (seq. 34), opinou no sentido de que fosse emitido Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** da Prestação Anual das Contas do Governo do Município de Caridade, exercício de 2023, de responsabilidade da **Sra. Maria Simone Fernandes Tavares**.

7. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 04081/2025 (seq. 37) da lavra do Procurador de Contas Eduardo de Sousa Lemos, opinou pela emissão de parecer prévio pela **IRREGULARIDADE** das Contas da **Sra. Maria Simone Fernandes Tavares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso III e 42-A, da Lei nº 12.509/1995, e no Acórdão do STF proferido no Recurso Extraordinário nº 848.826-DF.

8. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Caridade, exercício 2023, serão **julgadas** no momento oportuno por esta Corte.

9. As Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais

atos isolados e que impliquem responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

10. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.

VOTO

PRELIMINAR

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

11. Cumpre frisar que o processo em exame trata das Contas Anuais, apresentadas pela Prefeita ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são analisadas e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 e art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 75 e 78 da Carta Estadual.

12. As Contas Anuais referem-se ao desempenho da Administração da **Sra. Maria Simone Fernandes Tavares**, então Prefeita e como tal, Chefe de Governo no exercício de 2023 do município de Caridade. Dessa forma, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

13. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará realizou auditoria com o objetivo de elaborar o Índice de Efetividade de Gestão Municipal (IEGM), ano-base 2023. O resultado desse trabalho de auditoria está detalhado no Processo nº 11321/2024-7.

14. O IEGM é um indicador que mede a gestão municipal em 7 áreas: Educação, Saúde, Gestão Fiscal, Planejamento, Meio Ambiente, Defesa Civil e Governança em Tecnologia da Informação.

15. A finalidade do IEGM é avaliar a performance da Prefeitura em suas principais áreas de atuação para nortear a efetividade das políticas públicas implantadas, possibilitando eventuais correções, reavaliação de prioridades e planejamento público municipal, visando melhorar os resultados obtidos.

16. Na medição do IEGM, o município de Caridade obteve a nota geral de **0,40%**, na faixa C que corresponde a faixa de resultado **“baixo nível de adequação”** (IEGM menor que 50%), conforme foi constatado no Relatório de Instrução Inicial.

17. Em exame inicial, a Unidade Técnica, ao tratar da matéria, revelou a seguinte situação:

18. Da tabela acima se observa que o Município de CARIDADE teve como nota geral 0,40 ficando na faixa C, ou seja, representou um decréscimo em comparação com o resultado do exercício de 2021 em todos os índices, exceto o I-Plan, que demonstrou um crescimento. Ressalta-se ainda que o IEGM de CARIDADE de 2023 está abaixo do IEGM Ceará.

18. Na fase de reexame, **ratificou** o posicionamento, nos termos a seguir:

Esclarecimentos encaminhados

4. Sobre o apontamento o interessado apresentou o seguinte comentário:

Em 2023, a economia brasileira enfrentou diversos desafios, com crescimento econômico abaixo do esperado e um cenário de incertezas internas e externas. O Produto Interno Bruto (PIB) do país registrou crescimento moderado, mas a indústria apresentou estagnação, refletindo baixa competitividade e problemas estruturais. A inflação ter ficado dentro da meta estabelecida pelo Banco Central, a pressão inflacionária persistiu em itens essenciais, como alimentos e energia, afetando o poder de compra da população. A política monetária foi marcada por um ciclo de juros elevados ao longo do ano, impactando negativamente o consumo e os investimentos. O mercado de trabalho teve uma recuperação lenta e desigual. Embora a taxa de desemprego tenha caído, grande parte dos novos empregos foram de baixa remuneração e alta informalidade, o que limitou o crescimento da renda real da população. Além disso, setores como a indústria continuaram a sofrer com a falta de dinamismo na geração de empregos formais. O superávit comercial do Brasil foi sustentado pelas exportações de commodities, mas a dependência excessiva desse setor trouxe vulnerabilidades. A volatilidade da taxa de câmbio dificultou previsões e investimentos, além de pressionar custos para setores que dependem de insumos importados. A instabilidade econômica global e a política monetária dos Estados Unidos também geraram dificuldades adicionais para o mercado cambial brasileiro. As contas públicas continuaram a apresentar dificuldades, com um elevado nível de endividamento e dificuldades para equilibrar receitas e despesas. Apesar da implementação do novo arcabouço fiscal e da reforma tributária, o crescimento das despesas públicas e a baixa eficiência na arrecadação dificultaram um ajuste fiscal sustentável. O aumento da dívida pública gerou preocupações sobre a sustentabilidade das contas do governo a longo prazo. No Município de Caridade não foi diferente, estávamos saindo de um período pós Pandêmico, com significativas mudanças nas metodologias de administração, o que impactou diretamente nas ações administrativas, todavia esclarecemos que o município vem implementando políticas visando a melhoria das práticas adotadas no município, principalmente aquelas que possibilitem um melhor intercâmbio de boas práticas entre as ações desenvolvidas, especialmente aquelas que trazem um melhor resultado para os cidadãos.

Análise da Diretoria

5. Destaca-se que esta análise tem fins gerenciais, com a finalidade de abordar temas relacionados à conjuntura econômica e social, de acordo com indicadores que demonstrem a efetividade e eficiência dos programas governamentais realizados.

Tem a finalidade, ainda, de orientar os gestores municipais a implantar processos e controles, no âmbito das dimensões avaliadas, ajudando a gestão a melhorar os resultados de suas políticas públicas, para que, por fim, os produtos e serviços públicos tenham impacto no desenvolvimento socioeconômico da sua população. Sendo assim, permitirá a correção de rumos, a reavaliação de prioridades e a consolidação do planejamento pela Administração Pública Municipal.

Conclusão da Diretoria

6. Ratifica-se o Índice de Efetividade da Gestão Municipal do município de Caridade de 2023 e recomenda-se que sejam tomadas medidas de controle e melhoria dos resultados das políticas públicas, para que os produtos e serviços públicos tenham melhor impacto no desenvolvimento socioeconômico da população.

19. O Ministério Público de Contas, não se manifestou especificamente sobre o assunto.

20. Com efeito, se observa que o achado não foi sanado, dessa forma, acato a recomendação proposta pelo Órgão de Instrução.

21. Além disso, recomendo que a administração municipal observe o Processo nº 11321/2024-7, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas (<https://www.tce.ce.gov.br/>) com o detalhamento do resultado obtido, bem como a metodologia aplicada e demais apontamentos, visando a melhora dos resultados obtidos.

MÉRITO

22. Passemos ao exame dos tópicos analisados, com base nos documentos acostados, para ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em alusão.

23. A **Prestação de Contas** de Governo de Caridade foi enviada, em meio eletrônico ao Poder Legislativo em 30 de janeiro de 2024, conforme foi relatado no Relatório de Instrução nº 679/2025. Portanto, no prazo estabelecido no art. 42, §4º, da Constituição Estadual combinado com o art. 6º, caput, e §2º da IN nº 02/2013.

24. A Unidade Técnica, em exame inicial, informou que, em consulta ao endereço eletrônico: www.caridade.ce.gov.br, houve a divulgação da Prestação de Contas de Governo, cumprindo o disposto no *caput* do art. 48 da LRF.

CRÉDITOS ADICIONAIS

25. A Unidade Técnica informou que para o exercício financeiro de 2023, o valor total das dotações orçamentárias (fixadas no orçamento) foi de **R\$ 88.884.476,00**.

26. Segundo a Unidade Técnica, a Prefeitura de Caridade, durante o exercício de 2023, abriu créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 61.331.343,13 de acordo com os Decretos – Prestação de Contas e com os dados cadastrados no SIM, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações no valor de R\$ 36.490.928,31 (Decretos – Prestação de Contas/Decretos – SIM), e o excesso de arrecadação no valor de R\$ 24.840.414,82 (Decretos – Prestação de Contas/Decretos – SIM).

27. Destacou ainda que a LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **100% da despesa fixada**, o que equivale a **R\$ 88.884.476,00**, e considerando que

foram abertos **R\$ 61.331.343,13** em créditos do tipo suplementar, segundo dados dos Decretos, concluiu que foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, cumprindo-se a determinação imposta pelo inciso V do art. 167 da Constituição Federal, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

28. Com relação ao excesso de arrecadação, a Diretoria de Contas de Governo, em exame inicial, destacou a presença do seguinte achado:

Não houve saldo suficiente de excesso de arrecadação no momento da abertura de créditos e ao final do exercício não houve a concretização do excesso.

29. Em sede de reexame, verificou que a ocorrência não foi sanada, concluindo que foram abertos créditos adicionais **sem fontes de recursos**, nos termos a seguir:

Esclarecimentos encaminhados

8. Acerca deste apontamento, o responsável apresentou a seguinte justificativa:

A diretoria de Contas apontou que foi aberto Créditos Adicionais Suplementares, utilizando como fonte de recurso Excesso de Arrecadação, no montante de R\$ 24.840.414,82, sem existência de tendência ou saldo financeiro.

E de salientar que, muito embora no momento da abertura não existisse, contabilmente, tendência real de excesso, existia a expectativa do ingresso muito além da normalidade, pois foi levado em consideração que a receita vinha se comportando muito acima do previsto, uma vez que o mês de dezembro, além de ser um mês, tradicionalmente de arrecadação maior, ainda há o ingresso da cota extra do FPM.

Todavia, muito embora exista a falha formal, deve-se levar em consideração o controle financeiro real exercido pela gestão, tanto que, do valor à descoberta, seja, R\$ 10.719.325,50, o município encerrou o ano, com um caixa de R\$ 13.692.193,08, conforme comprovado no Balanço Patrimonial.

Ademais, o acompanhamento fiscal foi perene, tanto que ao final do exercício, foram anulados o montante de R\$ 10.613.913,18, conforme relação anexo, comprovando que o fato não gerou dano as finanças do Município.

Seja, restou demonstrado que, mesmo sem a realização do montante total do excesso, o município se cercou de providências para garantir o equilíbrio fiscal. É sabido que a administração pública se baliza por princípios constitucionais, especialmente, os explícitos no art. 37 da CF, dentre eles o da Legalidade, em tese, infringido na conduta apontada.

Todavia há de se ponderar os demais princípios, no caso em tela, invocando o Princípio da Razoabilidade, que perfeitamente se amolda na justificativa apresentada, uma vez que mesmo descumprindo o aspecto legal, a conduta foi razoável, uma vez que prezou pelo zelo financeiro do município.

Apesar de representar uma incorreção, divergências nos dados informados no SIM acerca de créditos adicionais são até rotineiras durante a análise de Contas Anuais de Governo, tendo alguns casos semelhantes sido compreendidos e tolerados pelo Plenário desse e. Tribunal de Contas do Estado do Ceará em diversos julgados (...)

Assim, ponderamos pelo conhecimento da boa-fé, na conduta, conhecendo a falha, mais descaracterizando o potencial de reprovabilidade para o todo das contas.

Análise da Diretoria

9. A justificativa apresentada não é aceita, porquanto a abertura do crédito suplementar por excesso de arrecadação quando o excesso não se concretiza viola a legislação orçamentária vigente.

A Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 43, II, especifica que o excesso de arrecadação

deve existir de fato, bem como a LRF, no artigo 50, I, exige o lastro financeiro para a criação de créditos adicionais.

Ademais, tal prática ensejaria descontrole financeiro, prejudicando a execução orçamentária. Em caso de imprevistos recomenda-se que se reavalie e ajuste o orçamento para se adaptar à nova realidade.

Conclusão da Diretoria

10. Foram abertos créditos adicionais sem fontes de recursos, infringindo o artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

30. O Ministério Público de Contas, não se manifestou especificamente sobre o assunto.

31. Em relação a irregularidade envolvendo a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, compreendo que a irregularidade é grave para atrair a desaprovação das contas. Explico.

32. Nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, “a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada”, ou seja, deve haver recurso disponível no momento da abertura desses créditos.

33. A exceção que a Lei comporta se dá nos casos de abertura de crédito extraordinário, por situações urgentes e específica de calamidade pública ou guerra. Entendimento contrário, autorizaria a abertura de crédito sem fonte de recurso, em desobediência ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal (“*indicação dos recursos correspondentes*”).

34. Na lição de J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis¹, “A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificada e depende da existência e indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para ocorrer a despesa”.

35. No caso em exame, a Unidade Técnica concluiu que, de fato, foram abertos créditos adicionais sem fontes de recursos (excesso de arrecadação), portanto, entendo que não foram respeitados o inciso V do art. 167 da Constituição Federal, e o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, e que se caracteriza com uma irregularidade grave suficiente para Desaprovação das Contas.

DÍVIDA ATIVA

36. Sobre a Dívida Ativa do Município, a Unidade Técnica, em exame inicial, apresentou o seguinte quadro demonstrativo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2022	1.383.093,01
(+) inscrições no exercício	81.299,98
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Tributária	0,00
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	366.180,34
(-)arrecadado Dívida Ativa Tributária –multa e juros	0,00
(-)arrecadado Dívida Ativa não Tributária –multa e juros	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) saldo final do exercício – 2023	1.098.212,65
% do valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	26,57%

37. Sobre a matéria, destacou ainda as seguintes inconsistências:

O montante da Dívida Ativa no final do exercício, acompanhado da inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício não foram indicados nas Notas Explicativas;

Constatou-se que o percentual arrecadado dos créditos a título de Dívida Ativa é de 26,57%. Entretanto, a análise do item restou prejudicada, tendo em vista que não houve demonstração de dados pelo SIM.

38. Na fase de reexame, destacou que a ausência da movimentação de dívida ativa em notas explicativas foi sanada, mas **ratificou** a ausência de registro no SIM da movimentação da dívida ativa, nos seguintes termos:

Esclarecimentos encaminhados

38. Nesta ocasião o interessado encaminhou a seguinte justificativa:

Oportunamente, estamos acostando NOTA EXPLICATIVA COMPLEMENTAR, apontando a movimentação, bem como as posições da Dívida Ativa, sanando assim a falha.

Analisando o balancete da receita, foi identificado que houve uma inconsistência no momento do registro da receita, tendo ela sido classificada, de forma equivocada na rubrica IRRF. Todavia, há de se considerar a declaração acostada, visando a fé pública do documento, restando apenas o erro formal do registro. Este Tribunal de Contas tem entendimento pacífico acerca da aplicação de RECOMENDAÇÃO, para as falhas técnicas similares aqui esclarecida, destacamos o julgado no Acórdão nº 2.691/2018, da lavra da Nobre Conselheira PATRICIA SABOYA, que menciona exatamente erro no SIM relacionado a Processos Licitatórios e erro no SIM relacionado a Notas Fiscais (...)

Nessa esteia é farta a quantidade de decisões no que pertence a aplicação de mera RECOMENDAÇÃO aos gestores, quanto ao erro no preenchimento do SIM, que destacamos: Ressalta-se, também, que tanto o Ministério Público de Contas quanto os nobres Conselheiros desta augusta Casa têm sugerido, em casos como esse, aplicação de simples recomendação, sob o forte argumento de que inexistente previsão legal que enquadre qualquer omissão de informações no SIM como grave infração a normal legal, in verbis.

Assim, diante do exposto e em consonância com o entendimento já proferido pela Corte de Contas, protestamos pela aplicação ao presente caso, posto se tratar da mesma matéria, prestigiando-se, dessa forma, não só a uniformidade de jurisprudência nas decisões deste egrégio Tribunal, como, também, o PRINCÍPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL.

Ademais a de se considerar a VERDADE REAL, cujo o Exmo. Conselheiro David Santos Matos, nos autos do Processo n.º 21657/2018-0, de forma brilhante, proferiu o que replicamos(...)

Ao falarmos sobre compreensão dos Tribunais de Contas, trazemos à baila pareceres prévios emitidos pelo TCE/CE recomendando a APROVAÇÃO de Contas Anuais de Governo, nas quais se verificam desempenho administrativo no resgate de créditos da dívida ativa semelhantes ao Município de Caridade no exercício de 2023: PARECER PRÉVIO Nº 140/2024 - PROCESSO Nº: 05919/2022-0; PARECER PRÉVIO Nº 139/2024 - PROCESSO Nº 15958/2022- 5; PARECER PRÉVIO Nº 137/2024 - PROCESSO Nº 08761/2022-6; PARECER PRÉVIO Nº 136/2024 - PROCESSO Nº 06621/2022-2; e PARECER PRÉVIO Nº 90/2024 - PROCESSO Nº 08150/2022-0; dentre vários outros. Oportunamente, calha salientar que as providências administrativas, legislativas e judiciais para alavancar a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa em um dado

exercício financeiro, se somam ao longo do tempo e não têm, necessariamente, um resultado imediato. Os reflexos positivos das ações de cobrança podem levar meses, anos ou, até, um interstício correspondente a de um plano plurianual ou ainda mais, de tal sorte que os resultados de tais ações não são apenas de caráter patrimonial, embora este seja seu objetivo nuclear, mas também de ordem educativa e contábil, ao imprimir transparência aos atos administrativos, possibilitar a qualquer interessado a verificação da real evolução do estoque da Dívida Ativa Municipal, e classificar o grau de qualidade e certeza de recuperação dos ativos. Seria forçoso reconhecer que por mais ações práticas que o Poder Público possa desempenhar, o perfil sólido da economia do País ainda é o grande fator determinante da arrecadação dos tributos, estejam ou não os créditos inscritos na Dívida Ativa, reiteramos. Podemos ainda assinalar e enfatizar que a Administração Pública Municipal, em que pese à cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa, laborou com o máximo zelo e perspectiva de êxito, lançando mão de instrumentos legais e administrativos que estavam ao seu alcance, sem embargo da conjuntura econômica hostil. No entanto, conforme já destacamos, o pagamento desses créditos em atraso depende não só de medidas efetivas de cobrança, mas, principalmente, do fator emprego e renda da população local. Desta forma, ao contrário do que se possa dizer da leitura fria dos números, em momento algum, o Município foi inerte com relação ao tratamento de sua Dívida Ativa, nem deixou de tomar as medidas eficientes e necessárias para otimizar os procedimentos de cobrança, fato comprovado pelas ações de execução fiscal demonstradas nos autos da PCG.

Assim, pugnamos pelo reconhecimento do reconhecimento do baixo poder lesivo do erro, sem condão de reprovar as contas.

Análise da Diretoria

39. Após análise nos autos, verificou-se em notas explicativas a indicação da movimentação em dívida ativa (anexo 18530/2025).

40. Apesar da justificativa apresentada, ressalta-se a importância do registro no SIM, objetivando a consecução do controle externo e a transparência das contas públicas.

Conclusão da Diretoria

41. A ausência da movimentação de dívida ativa em notas explicativas foi sanada.

42. Ratifica-se a ausência de registro no SIM da movimentação da dívida ativa.

39. O Ministério Público de Contas não se manifestou em relação a esse questionamento.

40. Considerando que o percentual arrecadado dos créditos a título de Dívida Ativa foi de **26,57%**, mas considerando que a análise do item restou prejudicada, tendo em vista que não houve demonstração de dados pelo SIM, entendo que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, por parte da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos. A preocupação na recuperação destes créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município, entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao Erário. Portanto, recomenda-se que o Município promova o processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e a utilização de todos os meios disponíveis para a recuperação dos valores devidos ao erário municipal.

41. Além do que, acompanho a recomendação sugerida pela Unidade Técnica, nos seguintes termos: “*À Administração Municipal que faça o devido registro no SIM, objetivando a consecução do controle externo e a transparência das contas pública.*”

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

42. No tocante a Receita Corrente Líquida – RCL, a Diretoria de Contas de Governo, com base nos dados do SIM e Balanço Geral, seguindo a metodologia definida na IN nº 03/2000 do então TCM/CE e na 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, apresentou o seguinte resultado em que verificou a **conformidade** entre os dados do SIM e o Anexo 10 do Balanço Geral, segundo se verifica no quadro a seguir:

Especificação	Valor R\$
RECEITA CORRENTE	110.226.022,47
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	2.509.271,92
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	8.649.224,96
(-) Contabilização em duplicidade	0,00
(-) Outras deduções de Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	1.058.450,61
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA –SIM	98.009.074,98
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	98.009.074,98

RECEITAS

43. Segundo a Unidade Técnica, a receita orçamentária arrecadada em 2023 totalizou **R\$ 103.005.565,36**, segundo dados do SIM, **confirmados** pelo Balanço Orçamentário.

44. Ressaltou ainda que, confrontando o valor arrecadado em 2023 com a arrecadação no exercício anterior (**R\$ 99.730.854,13**), que houve um **aumento** de arrecadação na ordem de **R\$ 3.274.711,23 (3,28%)**, conforme dados extraídos do SIM.

45. As receitas tributárias importaram em **R\$ 5.037.664,51** o que representou **137,13%** do valor previsto de arrecadação tributária (**R\$ 3.673.400,00**), conforme dados extraídos do SIM.

DESPESAS

46. As **despesas orçamentárias** executadas em 2023 corresponderam ao valor de **R\$ 112.907.234,80**, segundo dados do SIM, **confirmado** pelo Balanço Orçamentário.

PESSOAL

47. Conforme a Diretoria de Contas de Governo, a despesa líquida com pessoal do Poder Executivo foi de **R\$ 41.014.788,06**, representando **42,27%** da **RCL**, **cumprindo** o previsto no art. 169 da Constituição Federal e o limite de 54%, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

48. Foi ressaltado ainda que estas despesas do Poder Executivo **não atingiram** o limite de **alerta** preconizado no inciso II do §1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

49. E por fim, foi destacado que os valores da despesa com pessoal do Poder Executivo demonstrado no RGF do último período, **não estavam compatíveis** com aqueles evidenciados no SIM e a Secretaria do Tesouro Nacional, e que na fase de reexame, foram

ratificadas as divergências evidenciadas na inicial, nos termos a seguir:

Esclarecimentos encaminhados

34. Acerca destes apontamentos, o responsável apresentou a seguinte justificativa:
Foi identificado divergência entre o RGF – Relatório de Gestão Fiscal do último período e os valores apontados no SIM e no STN. Assim, estamos, oportunamente, encaminhando o anexo 1, do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, alusivo ao 3º Quadrimestre de 2022, devidamente publicano, sanando assim a falha apontada.

Análise da Diretoria

35. Nesta oportunidade, verificou-se nos autos o RGF retificado (18529/2025). Entretanto, não se verificou a publicação da peça retificada no site www.caridade.ce.gov.br.

Conclusão da Diretoria

36. Ratifica-se o posicionamento inicial, haja vista que a peça retificada deve ser publicada, promovendo assim, a transparência das contas públicas.

50. O Ministério Público de Contas não se manifestou em relação a esse questionamento.

51. Com relação a divergência verificada, é necessário recomendar à Administração Municipal que adote maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações prestadas nos documentos, e dados do SIM, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

EDUCAÇÃO

52. A Unidade Técnica, em exame inicial, ressaltou da impossibilidade de se mensurar o valor e o percentual aplicado em educação, tendo em vista que não foram demonstrados os valores das despesas realizadas com recursos de transferências voluntárias (Recursos Conveniados) no Quadro Demonstrativo da Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no Anexo nº 2 da IN nº 02/2013 acostado aos autos, onde foi ressaltado ainda que, igualmente, foi verificada esta irregularidade no exercício financeiro anterior, conforme Processo nº 02852/2023-8.

53. E ainda destacou o seguinte:

40. Salienta-se, que os exercícios de 2020 e 2021 (Processos nº 07785/2021-8 e nº 08621/2022-1, respectivamente) observaram o dispositivo constitucional, não havendo déficit de aplicação a ser compensado, conforme as disposições da Emenda Constitucional nº 119/2022.

54. Em sede de reexame, a Diretoria de Contas de Governo, ao analisar os esclarecimentos ofertados, apontou que o município de Caridade aplicou o valor de **R\$ 9.547.170,88**, o que representou **18,42%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências relativas a impostos, **descumprindo**, dessa forma, o art. 212 da Constituição Federal, nos termos a seguir:

Esclarecimentos encaminhados

28. Acerca deste apontamento o responsável relatou que está acostando DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS (RECURSOS CONVENIADOS), sanando assim a falha.

Análise da Diretoria

29. Tendo em vista que o interessado reconhece a falha e encaminha a peça ausente (anexo 18527/2025), segue abaixo o cálculo do valor mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino:

(...)

Conclusão da diretoria

27. Analisando as despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino à luz do artigo 212 da Constituição Federal, constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 9.547.170,88**, representando **18,42%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências relativas a impostos. Desse modo, **descumpriu** o dispositivo constitucional.

55. O Ministério Público de Contas não se manifestou em relação a esse questionamento.

56. Dessa forma, considerando o posicionamento da Unidade Técnica, verifica-se que ficou constatado o **descumprimento** do art. 212 da Constituição Federal, o que constitui irregularidade de natureza grave, determinante para a Desaprovação das Contas.

SAÚDE

57. A Unidade Técnica, em exame inicial, ressaltou da impossibilidade de se mensurar o valor e o percentual aplicado em Saúde, tendo em vista que não foram demonstrados os valores das despesas realizadas com recursos de transferências voluntárias (Recursos Conveniados) Quadro Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, consoante o Anexo nº 3 da IN nº 02/2013 acostado aos autos.

58. Em sede de reexame, a Diretoria de Contas de Governo, ao analisar os esclarecimentos apresentados, informou que o Município **cumpriu** o art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, posto que, despendidos recursos na ordem de **R\$ 11.266.872,33**, que corresponderam a **23,24%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º – Constituição Federal.

DUODÉCIMO

59. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, a Unidade Técnica, em exame inicial, destacou que foram repassados **R\$ 3.695.525,13**, sendo o montante de **R\$ 370.488,24 acima** do limite constitucional e **R\$ 1.207.127,35**, acima do orçamento atualizado, **desobedecendo**, portanto, os incisos I e III do §2º do art. 29-A da Constituição Federal, conforme se observa no seguinte quadro demonstrativo:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2022)	R\$ 47.500.527,06
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 3.325.036,89
Valor fixado no Orçamento	R\$ 2.356.500,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 575.264,54
(-) Anulações	R\$ 443.366,76
(=) Fixação Atualizada	R\$ 2.488.397,78
Valor repassado ao Legislativo em 2023	R\$ 3.695.525,13

60. E por fim, frisou que, com base nos dados do SIM, os repasses mensais do Duodécimo se

encontravam **dentro** do prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal.

61. Na fase de reexame, a Unidade Técnica **ratificou** seu posicionamento no sentido de que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo **acima** limite constitucional e **acima** do orçamento atualizado, nos termos a seguir:

Esclarecimentos encaminhados

12. Acerca do apontamento, o responsável apresentou a seguinte justificativa:

Quanto ao repasse acima do Orçamento atualizado o entendimento do Pleno deste Tribunal (Parecer Prévio nº 0065/2020 – Processo nº 12721/2018-4), é pelo afastar da existência de irregularidade.

Análise da Diretoria

25. A justificativa apresentada não é aceita, tendo em vista que foram repassados valores duodecimos acima do limite constitucional, configurando, desta forma, o crime de responsabilidade previsto no inciso I do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Conclusão da Diretoria

26. Ratifica-se que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo acima limite constitucional e acima do orçamento atualizado.

62. O Ministério Público de Contas não se manifestou em relação a esse questionamento.

63. Com relação a esse ponto, é importante frisar que a Constituição Federal, em seu art. 29-A estabeleceu o seguinte:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (seis por cento) para Municípios com população de até entre 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

O §2º, inciso III, do mesmo artigo, prevê o percentual mínimo (piso) de repasse ao poder legislativo:

§2º Constitui **crime de responsabilidade** do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que **supere** os limites definidos neste artigo.

(...)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (grifo nosso)

64. Depreende-se dos dispositivos constitucionais acima transcritos, a obrigatoriedade de observância às regras limitadoras, sob **pena de crime de responsabilidade**. Contudo, é importante observar que a proibição reside em dois fatos, a saber:

a) efetuar repasse ao Poder Legislativo **em valor superior aos limites definidos no caput do artigo 29-A** (teto);

b) efetuar repasse ao Poder Legislativo em valor menor ao que foi fixado na Lei Orçamentária Anual (piso).

65. No caso concreto, se observa que o repasse efetivo de duodécimo foi **maior** do que o

limite previsto na Carta Federal, ferindo o inciso I, §2º do art. 29-A, o que configura grave irregularidade, que motiva a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas.

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

66. A Dívida Pública Consolidada Líquida encontra-se **dentro** do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, de acordo com a Informação Técnica.

Dívida Consolidada Líquida	Receita Corrente Líquida Ajustada (SIM)	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 73.994.355,16	R\$ 98.009.074,98	R\$ 117.610.889,98

PREVIDÊNCIA – INSS E IPM

67. A Unidade Técnica, em exame inicial, destacou que o Poder Executivo **não repassou** integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária informando que, de acordo com os dados do SIM, a Prefeitura consignou de seus servidores a quantia de **R\$ 954.440,83** para pagamento ao INSS, e, repassou o valor de **R\$ 711.826,72**, deixando de ser repassado o valor de **R\$ 242.614,11**.

68. Quanto ao Regime Próprio de Previdência, apontou que o Poder Executivo **não repassou** integralmente ao referido Regime os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, informando que, de acordo com os dados do SIM, a Prefeitura consignou de seus servidores o valor de **R\$ 3.096.723,70** e, repassou o montante de **R\$ 585.722,01**, deixando de ser repassado o valor de **R\$ 2.511.001,69**.

69. Na fase de reexame, a Diretoria de Contas de Governo não acatou os argumentos da defesa ratificando o seu posicionamento já manifestado na inicial no sentido de que houve **repasso a menor** dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária envolvendo o INSS e o Instituto Próprio de Previdência, nos termos a seguir:

Esclarecimentos encaminhados

44. O interessado apresentou a seguinte justificativa sobre os apontamentos:

A Informação Técnica Inicial, no seu quadro demonstrativo do item em comento, relata o repasse a menor a título de contribuição patronal.

No tocante à situação posta, cumpre informar a este Eminent Tribunal que os valores questionados pelos técnicos foram objeto de Parcelamento junto ao INSS, inexistindo valores exigíveis em face do Município, destacando-se que o Órgão responsável pelo colhimento dos valores (Ministério da Fazenda) emite a Certidão de Regularidade do Município, bem como junto ao Instituto Próprio de Previdência CARIPREV.

Ademais, trago o entendimento deste Egrégio Tribunal, replicando posicionamento na apreciação Contas de Governo do Município de Reriutaba, exercício de 2021, oportunidade para a maioria do Pleno desta Corte acolheu os termos do voto da Relatora, Conselheira Patrícia Saboya:

Com efeito, no exercício em exame não ocorreu o repasse integral das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no total de R\$ 423.077,89. Todavia, considerando que a unidade técnica certificou “a remessa da INFORMAÇÃO FISCAL emitida pelo Ministério da Economia – ME, Secretaria Especial da

Receita Federal do Brasil – RFB, referente ao Processo nº 13031.187737/2022-26, cujo assunto é o pedido de parcelamento especial (EC. 113/2021 – PEM), tendo como interessado o Município de Reriutaba – Ce. Informando o Deferimento do referido pedido de parcelamento excepcional, autorizado pelo artigo 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (grifos nossos); considerando a conjuntura geral das presentes contas de governo, e considerando ainda ser esta a única falha com potencial para macular as contas, entendo, em acordo com a unidade instrutiva e com as devidas vênias ao Parquet de Contas, que a ocorrência em questão pode ser relevada, mas justifica a emissão de ressalva, bem como recomendação ao gestor atual.

Isto posto, esta requeremos a aplicação do mesmo entendimento, consequentemente, desconsiderando a falha.

70. O Ministério Público de Contas não se manifestou em relação ao referido achado.

71. Analisando as alegações da defesa, bem como o posicionamento da Unidade Técnica, em **nenhum momento** ficou constatado que o **montante pendente de repasse** se referia a **competência de dezembro de 2023**, que poderia ser recolhido até 20 de janeiro de 2024, dessa forma, entendo que ficou caracterizado o **não** repasse integral das Contribuições Previdenciárias ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência configurando irregularidade grave, que motiva a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas.

72. Além disso, é importante ressaltar que o não repasse de consignações a Previdência é irregularidade de natureza extremamente grave, pois fere, em tese, o art. 168-A do Código Penal (crime de apropriação indébita previdenciária).

73. Especificamente no tocante ao crime do art. 168-A do CPB, o Supremo Tribunal entende que a conduta alusiva ao não repasse de contribuições previdenciárias possui elevado grau de reprovabilidade, considerando que o bem jurídico tutelado é a subsistência financeira da Previdência Social (bem jurídico de caráter supraindividual).

RESTOS A PAGAR

74. Quanto ao saldo geral de restos a pagar, a Unidade Técnica apontou que, ao final do exercício de 2023, os restos a pagar totalizaram o valor de **R\$ 23.237.366,31**.

75. Destacou ainda que o nível de endividamento envolvendo os restos a pagar correspondeu a **5,88%** da Receita Corrente Líquida, nos termos a seguir:

70. Frisa-se que do total dos restos a pagar (R\$ 23.237.366,31), excluindo os restos a pagar não processados (R\$ 3.778.928,74) e a disponibilidade financeira (R\$ 13.692.193,08), teríamos um endividamento no montante de R\$ 5.766.244,49, que representa 5,88% da Receita Corrente Líquida (R\$ 98.009.074,98 – apurada no Anexo 10 do Balanço Geral).

76. Conforme se observa, o nível de endividamento envolvendo os restos a pagar foi de **5,88%** da Receita Corrente Líquida **dentro do limite aceitável**, que seria de **13%** da Receita Corrente Líquida do exercício.

77. Diante do exposto, implica afirmar que não cabe nenhuma ressalva quanto a esse ponto.

RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

78. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, o resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas primárias, excetuadas as despesas provenientes de juros e encargos da dívida.

79. De acordo com a Unidade Técnica, em exame inicial, foi verificado que houve o **descumprimento** da meta de resultado primário pelo município, tendo em vista que a meta de resultado primário estabelecida pela Lei nº 450/2022, de 07 de junho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO) foi um superavit de R\$ 184.765,22, e que, segundo o RREO, o Município obteve um deficit primário de R\$ 8.117.685,32.

80. O resultado nominal representa a diferença entre as receitas e as despesas totais (financeiras e não financeiras) de um ente público. O Manual de Demonstrativos Fiscais da STN indica que o resultado nominal pode ser obtido pela variação da Dívida Consolidada Líquida em dado período ou a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

81. Segundo a Unidade Técnica, em exame inicial, foi constatado o **cumprimento** da meta de **Resultado Nominal**, tendo em vista que a meta estipulada inicialmente pela LDO de 2023 foi um superavit de R\$ 459,720.80, e que no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2023, o Resultado Nominal apresentado foi de R\$ 30.185.596,49.

82. Em sede de reexame, a Unidade Técnica **ratificou** o posicionamento exarado na inicial quanto ao **descumprimento** da meta de Resultado Primário, nos seguintes termos:

Esclarecimentos encaminhados

46. Quanto a este apontamento o responsável apresentou o seguinte comentário:

Esta Inspeção aponta no relatório sobre a meta de resultado primário pelo município no período em análise. Embora a meta do resultado primário não tenha sido rigorosamente cumprida, as Contas de Governo não devem ser desaprovadas, especialmente quando se leva em consideração fatores da economia global que impactam também nas receitas municipais. Cumpre ressaltar que este TCE (...)

Diante de todos os argumentos ora apresentados e convicto do espírito de justiça que tem iluminado as deliberações dessa Ilustre Corte de Contas pedimos, portanto que seja constatada a regularidade do presente item e a descaracterização da pecha em comento.

Análise da Diretoria

47. Apesar da justificativa apresentada, ressalta-se a importância da devida demonstração das metas e dos Resultados Primário, objetivando a transparência pública e a consecução do controle externo para fins de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Ente.

48. Recomenda-se o devido acompanhamento da dívida pública, objetivando o cumprimento das metas fiscais. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

Conclusão da Diretoria

49. Ratifica-se o descumprimento do resultado primário e recomenda-se o devido acompanhamento da dívida pública, objetivando o cumprimento das metas fiscais readequando as contas públicas à nova realidade fiscal.

83. O Ministério Público de Contas não se manifestou quanto a esse ponto.

84. Conforme se observa, **não** houve o cumprimento da meta de Resultado Primário, mas considerando que se trata de uma falha de menor gravidade, que não enseja a desaprovação das contas, é salutar que seja recomendado à Administração Municipal que adote medidas visando o cumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida no anexo de metas fiscais da LDO, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira, no montante necessário, como previsto no art. 9º da LRF.

BALANÇO GERAL

85. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Caridade, a Diretoria de Contas de Governo apontou que o resultado geral relativo ao exercício financeiro em exame está demonstrado nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa junto às Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis e, ainda, nos Anexos Auxiliares da Lei nº 4.320/1964.

86. O Balanço Geral do Município de Caridade, no exercício de 2023, demonstrou a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de **todas as unidades orçamentárias** constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

87. No **Balanço Orçamentário – Anexo XII**, verificou-se que a receita orçamentária arrecadada (**R\$ 103.005.565,36**) foi **menor** do que a despesa orçamentária executada (**R\$ 112.907.234,80**). Esta situação demonstra que houve um **deficit orçamentário** de **R\$ 9.901.669,44**.

88. O **Balanço Financeiro – Anexo XIII** demonstrou que a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2023 do Poder Executivo foi de **R\$ 4.027.997,81**, coincidindo com o valor registrado no RGF.

89. A Unidade Técnica apresentou o seguinte demonstrativo da disponibilidade financeira:

Especificação	Valor
(a) Disponibilidade Financeira – Anexo XIII (Poder Executivo)	R\$ 13.692.193,08
(b) Disponibilidade Financeira do Órgão de Previdência Municipal: CARIDA-DEPREV	R\$ 9.664.195,27
(c) Disponibilidade Financeira Líquida (a - b)	R\$ 4.027.997,81

90. O **Balanço Patrimonial – Anexo XIV** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

91. O Balanço Patrimonial apresentou, em 2023, um **Deficit** Financeiro no valor de R\$ 9.314.979,78, e, patrimônio líquido no valor de R\$ -28.062.077,92.

92. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo XV**, que reflete as alterações ocorridas no patrimônio durante o exercício, apresentou um **superavit**, no seu resultado patrimonial do período, na ordem de **R\$ 19.048.033,83**.

93. A **Demonstração dos Fluxos de Caixa** apontou que a geração líquida de caixa e equivalente de caixa do exercício de 2023 foi de **R\$ -9.436.465,60**.

OUVIDORIA

94. A Unidade Técnica, em exame inicial, destacou que não foi localizada uma normativa específica que tratasse da regulamentação da Lei nº 13.460/2017, contudo, na fase de reexame a responsável, acostou aos autos (anexo 18533/2025) normativa que regulamenta a Lei nº 13.460/2017, sanando portanto, a inconsistência verificada na inicial.

CONCLUSÃO

95. Diante do exposto, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2023 da Prefeitura de Caridade apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- a) Atendimento ao disposto no art. 48 da LRF (item 24);
- b) Foram cumpridos os percentuais constitucionais com Pessoal (42,27%) e Saúde (23,24%) (itens 47 e 58);
- c) Repasses mensais do Duodécimo dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal (item 60);
- d) A Dívida Pública Consolidada Líquida encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 66);
- e) Endividamento envolvendo os restos a pagar foi de 5,88% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite aceitável, que seria de 13% da Receita Corrente Líquida do exercício (item 76);
- f) Cumprimento da meta de Resultado Nominal (item 81);
- g) Instrumento normativo municipal específico regulamentando a Lei nº 13.460/2017 (item 94).

PONTOS NEGATIVOS:

- a) Diminuição da nota geral do IEGM (item 18);
- b) Abertura de créditos adicionais sem fontes de recursos (excesso de arrecadação), grave irregularidade que motiva a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas, uma vez que, não foi obedecido o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como o art. 167, inciso V da Constituição Federal (item 35);
- c) Não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos (item 40);

- d) Não aplicação do mínimo constitucional em despesas com educação, grave irregularidade que motiva a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas, uma vez que não foi respeitado o art. 212 da Constituição Federal (item 56);
- e) Repasse do duodécimo acima do limite constitucional, grave irregularidade que motiva a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas, tendo em vista que não foi respeitado o limite previsto no inciso I, §2º do art. 29-A da Constituição Federal (item 65);
- f) Não repasse integral das contribuições previdenciárias ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência, grave irregularidade que motiva a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas (item 71);
- g) Não cumprimento da meta de Resultado Primário (item 84);
- h) Deficit orçamentário (item 87).

96. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 1º, inciso III da LOTCE alterado pela Lei nº 16.819/2022, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das **Contas de Governo** da Prefeita de Caridade, **Sra. Maria Simone Fernandes Tavares**, exercício 2023, em razão dos seguintes achados:

- a) Abertura de créditos adicionais sem fontes de recursos (excesso de arrecadação), em desacordo com o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como o art. 167, inciso V da Constituição Federal;
- b) Não aplicação do mínimo constitucional em despesas com educação em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal;
- c) Repasse do duodécimo acima do limite constitucional ferindo o limite previsto no inciso I, §2º do art. 29-A da Constituição Federal;
- d) Não repasse integral das contribuições previdenciárias ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência Social.

97. Esta Relatora encaminha as seguintes recomendações à atual administração do referido município:

- a) **Tomar** medidas de controle e melhoria dos resultados das políticas públicas, para que os produtos e serviços públicos tenham melhor impacto no desenvolvimento socioeconômico da população;
- b) **Obedecer** ao que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 combinado com o inciso V do art. 167 da Constituição Federal/1988, quando da abertura de créditos adicionais;
- c) **Promover** o processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e a utilização de todos os meios disponíveis para a recuperação dos valores devidos ao erário municipal;
- d) **Adotar** maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações prestadas nos documentos, e dados do SIM, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município;
- e) **Aplicar** o mínimo constitucional em despesas com educação de acordo com o art. 212 da Constituição Federal;

- f) Fazer** o devido registro no SIM, objetivando a consecução do controle externo e a transparência das contas pública;
- g) Repassar** o duodécimo dentro do limite constitucional, nos termos previstos no inciso I, §2º do art. 29-A da Constituição Federal;
- h) Repassar** de forma integral ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência Social os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, com o fito de evitar prejuízos ao Município, advindos da aplicação de juros e multa por mora;
- i) Adotar** medidas visando o cumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida no anexo de metas fiscais da LDO, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira, no montante necessário, como previsto no art. 9º da LRF;
- j) Administrar** o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar déficit orçamentário e o consequente endividamento.

98. Adote a Secretaria-Geral do TCE, as seguintes providências:

- a)** Notificar a Prefeita, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Caridade para julgamento;
- b)** Recomendar à Câmara Municipal com fundamento no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal que sejam desaprovadas referidas contas por aquele Poder, e faça expedir ofícios aos Exmos. Srs. Governador do Estado e Procurador-Geral da Justiça, tendo em vista o disposto no art. 35, inciso III, da Carta Magna, em razão da falta de aplicação do percentual mínimo de 25% do montante da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- c)** Enviar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que julgar necessárias, em face do reconhecimento pelo TCE/CE, do descumprimento do limite estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso I da Carta Federal, por configurar crime de responsabilidade, bem como de que houve, em tese crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A do Código Penal, ante a falta de repasse das consignações ao INSS e IPM.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA